MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
4 ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/013713/2014**
ÓRGÃO JULGADOR:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR:	CONS. João Evilásio Vasconcelos Bonfim
NATUREZA:	TERMO DE CONVÊNIO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	ROBSON CORREIA PACHECO e OUTROS
ORIGEM:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB

PARECER N° 000073/2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria** de acompanhamento de licitações, contratos e convênios realizada pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo – 6ª CCE, no período de janeiro de 2013 a julho de 2014, com o objetivo específico de "*aferir a legalidade e regularidade da forma de execução"* do **Termo de Cooperação Técnica e Operacional n. 006/2010** celebrado entre a **Associação Central de Registros de Contratos – CRC** e o **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/BA**, "*além de verificar aspectos relacionados a economicidade, a transparência e a vantajosidade resultante de tal celebração para o Estado, bem como o atendimento a outros princípios administrativos e constitucionais.*".

Às fls. 48/96, a 6ª CCE identificou diversas irregularidades sem atendimento satisfatório.

Conforme informação constante às fls. 729, o referido **Termo de Cooperação Técnica e Operacional n. 006/2010** e o resultado do seu acompanhamento foi encaminhado para autuação e sorteio de Relator para fins de julgamento pela Segunda Câmara deste E. Tribunal.

Notificados, o Sr. Luís Maurício Bacellar Batista (fls. 744/777), Diretor-Geral do DETRAN

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

de 22/02/2015 a 16/06/2016, o Sr. Márcio Luiz Santos Blanco (fls. 827/878), Diretor de Veículos no período de 07/11/2013 a 31/07/2014, e o Sr. Adriano Romariz (fls. 815/820), Diretor-Geral do DETRAN no período de 2009 a fevereiro de 2011, apresentaram esclarecimentos. O Sr. Lúcio Gomes Barros não compareceu aos autos.

Às fls. 912/936, a 6ª CCE promoveu a análise das justificativas prestadas e documentos apresentados pelos gestores e responsáveis, tendo concluído pela manutenção das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria inicial e pela necessidade de notificação do Diretor-Geral do DETRAN no período de 01/01/2013 a 31/07/2014, Sr. João Maurício Botelho de Queiroz; do Diretor de Veículos no período de 01/01/2013 a 06/11/2013, Sr. Robson Correia Pacheco; do Diretor Administrativo-Financeiro no período de 01/01/2013 a 31/07/2014, Sr. David Santos de Oliveira e do Sr. Euclides Paiva Alves Júnior, representante da entidade Convenente.

Devidamente notificados, o Sr. João Maurício Botelho de Queiroz e o Sr. David Santos de Oliveira (fls. 946-v e 950-v) apresentaram manifestações às fls. 956/961 e às fls. 967/968.

Após tentativa frustrada de notificação via postal, o Sr. Robson Correia Pacheco e o Sr. Euclides Paiva Alves Júnior foram notificados pela via editalícia (fls. 973/974).

A Associação Convenente, embora tenha requerido vistas dos autos às fls. 979/98, o que foi deferido à fl. 984, não se manifestou no processo. O Sr. Robson Correia Pacheco, por sua vez, manteve-se silente.

Às fls. 987/1009, a 6ª CCE promoveu a análise das novas justificativas prestadas e documentos apresentados pelos gestores, tendo concluído pela manutenção do posicionamento anterior, "*considerando que nenhum elemento novo foi trazido aos autos*".

É o que cumpre relatar.

No que se refere ao **Sr. Lúcio Gomes Barros**, verifica-se que não foi notificado pela via postal ou mediante edital, havendo nos autos apenas notificação a ele direcionada com o carimbo de recebimento da servidora "Risa Queiroz Garcês" e endereçada ao DETRAN/BA – Diretoria Administrativa Financeira. Embora os outros gestores que também foram notificados nos diversos setores do DETRAN/BA tenham comparecido aos autos, afigura-se razoável notificar o Sr. Lúcio Gomes Barros pela via postal, considerando a possibilidade de não estar mais em exercício quando da notificação endereçada ao DETRAN/BA – Diretoria Administrativa Financeira. Acaso

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

frustrada a notificação postal, dever-se-á notificá-lo pela via editalícia, resguardando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao **Sr. Euclides Paiva Alves Júnior**, responsável pela Associação Convenente, observa-se que, no Relatório de Diligência de fls. 912/936 (**23/10/2015**), foi sugerida a sua notificação para apresentação de esclarecimentos, determinada pelo Despacho de fls. 942 (**27/10/2015**). Embora o Sr. Euclides Paiva tenha sido notificado pela via postal, em **13/11/2015** (fls. 952-v e 955), onde consta que "mudou-se", e pela via editalícia, em **22/12/2015** (fls. 974), não houve notificação endereçada ao escritório de advocacia do representante da Associação Convenente, o que é imprescindível para ter-se como regular a sua notificação, haja vista que esta constituiu advogado nos autos, em **30/11/2014**, conforme Procuração e documentos de fls. 782/799, para "*promover a defesa dos interesses da Outorgante relacionados (sic) ao objeto do Termo de Cooperação 006/2010*", quando foi deferida vista dos autos, realizada em 18/03/2015, conforme Termo de Vista de fls. 813.

Saliente-se, entretanto, que, após a notificação determinada pelo Relator (fls. 942, 27/10/2015), os advogados constituídos pelo gestor da Associação Convenente compareceram espontaneamente aos autos, em **05/04/2016**, conforme demonstra a petição de fls. 979/980, sanando a irregularidade da falta de notificação direcionada ao escritório de advocacia, momento no qual os procuradores constituídos tiveram ciência do teor do Relatório de Diligência de fls. 912/936 e da determinação de notificação de seu representado, momento em que requereram, mais uma vez, cópia dos autos. Embora o pedido de cópia dos autos tenha sido deferido, às fls. 985, não se sabe se os advogados constituídos tiveram ciência do deferimento do pleito. Diante desta tênue dúvida, e com vistas a evitar qualquer arguição de nulidade processual, **convém notificar os procuradores constituídos no endereço constante da Procuração acostada aos autos para que prestem os esclarecimentos que entenderem cabíveis.**

É prudente, portanto, notificar a Associação Convenente e o seu gestor, Sr. Euclides Paiva Alves Júnior, no endereço informado pelos seus advogados constituídos nos autos, como forma de evitar futuras alegações de nulidade processual, o que acabaria por protelar o andamento do processo e possibilitar a ocorrência da prescrição de penalidade pecuniária porventura cabível.

Neste sentido, posiciona-se a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE COM ADVOGADO

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente. Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

> CONSTITUÍDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL POR INSTRUMENTO DE MANDATO NO QUAL CONSTA ENDEREÇO. INTIMAÇÃO POSTERIOR APENAS PARA O CONTRIBUINTE NO ENDEREÇO DESTA POR VIA POSTAL PARA O ENDEREÇO DESTE, SEM ASSINATURA DESTE. NULIDADE DO ATO. 1. Os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal (Constituição, artigo 5º, inciso LIV), ao contraditório e à ampla defesa (Constituição, artigo 5º, inciso LV) são exercidos e observados nos termos da lei processual. (STF, MS 23739/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2003, DJ 13-06-2003 P. 10; MS 25483/DF, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-101 14-09-2007 DJ 14-09-2007 P. 32). 2. A intimação regular do sujeito passivo da obrigação tributária pode ser pessoal ou pela via postal, de modo que, para o aperfeiçoamento desta última hipótese, basta a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. É o que prescreve o art. 23 do Decreto 70.235/72. 3. **Sucede que se o contribuinte tem advogado constituído no processo mediante instrumento de mandato com endereço, as intimações daquele devem ocorrer na pessoa do seu advogado porque é de se supor a transferência a este do jus postulandi no processo administrativo à semelhança do que ocorre no processo judicial, na medida em que é direito do cidadão transferir seu direito de defesa técnica a quem tem habilitação legal e profissional para tanto.** 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(Grifou-se)
>
> (TRF1, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, AC 200135000067044 – Apelação Cível 200135000067044, DJ 10/07/2012, Publicação e-DJF1 de 20/07/2012 p.925)

Embora o tema seja controverso em outros Tribunais, utilizando como fundamento a economia processual, as peculiaridades da situação em comento, e considerando especialmente a necessidade de notificar outro gestor (Sr. Lúcio Gomes Barros), o *Parquet* de Contas sugere também a notificação da Associação Convenente e do Sr. Euclides Paiva Alves Júnior, no endereço informado pelos seus advogados constituídos nos autos (fls. 784).

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **conversão do feito em diligência,** para que sejam notificados o **Sr. Lúcio Gomes Barros**, um dos gestores responsáveis pelo DETRAN, pela via postal e, de pronto, por edital, acaso frustrada a notificação postal, assim como a **Associação Central de Registros de Contratos – CRC/Associação para o Fomento e Gestão de Projetos Públicos-Privados – AFGP e o seu gestor à época da execução do Termo de Cooperação n. 006/2010, Sr. Euclides Paiva Alves Júnior**, para que, havendo interesse, apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes a respeito dos pontos de

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.

Auditoria indicados no Relatório de fls. 48/96. **As notificações à Associação Convenente e ao gestor Euclides Paiva Alves Júnior deverão dirigir-se aos advogados constituídos às fls. 784 dos autos, e endereçada à Rua. Ewerton Visco, 324, Ed. Holding Empresarial, salas 808-809, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41820-022.**

Após as providências sugeridas, em havendo apresentação de fatos novos ou documentos probantes, requer o encaminhamento dos autos para realização de cotejamento pela Unidade Técnica competente, e, ato contínuo, a remessa dos autos ao MPC para a emissão de Parecer conclusivo sobre o mérito da presente prestação de contas.

Salvador, 30 de janeiro de 2017.

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO FOI ASSINADO ELETRONICAMENTE. As assinaturas realizadas deverão ser autenticadas através do seu original em papel ou versão digitalizada e assinada eletronicamente.
Sua autenticidade só pode ser verificada através do seu original em papel ou cópia digitalizada assinada eletronicamente.